



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP:
50080-800 - F:()

Processo nº 0057312-28.2022.8.17.2001

AUTOR: --

REU: BANCO C6 S.A., MENTOS CONSULTORIA LTDA, SPOTLIGHT PROMOTORA DE VENDAS LTDA,
GABRIELLE MAXCILIANE VIEIRA VAZ, ESTEFANY CRISTINA DE LIMA VIEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO LIMINAR, assim nominada e proposta por -- em face do BANCO C6 S.A E OUTROS

Em síntese, alega a parte autora que foi procurada pelo Banco réu e este ofereceu a compra de sua dívida do empréstimo consignado. Aduz que foi informada pela parte demandada, através de seus representantes, que a transação ocorreria mediante depósito de quantia e posteriormente o contrato seria firmado, devolvendo um montante de R\$ 57.971,21 (cinquenta e sete mil e novecentos e setenta e um reais e vinte e um centavos). Informa que a transação não foi efetivada e que está sendo cobrada de seu contracheque a quantia de R\$ 1.498,98 (hum mil e quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos). Requereu, ao final, liminarmente, suspensão da cobrança, a repetição do indébito e indenização.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

No que tange à concessão de tutela de urgência, da leitura da inicial e do pedido ali formulado, depreende-se tratar-se de negativa (pela autora) de contratação de empréstimo. À vista de uma cognição sumária percebe-se, apesar da relevante impossibilidade de prova negativa pela autora, que houve repetição de valor (R\$ 1.498,98 (hum mil e quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), concernente a suposto empréstimo. Portanto, há probabilidade do direito, seguindo-se a narrativa da inicial. Demais disso, os descontos referidos, evidenciam que acaso mantidos, acarretarão evidente dano, pois comprometerão o orçamento mensal da autora para os seus dispêndios ordinários.

Acerca da importância da impossibilidade de prova negativa pela demandada, no momento da análise da matéria em tela e, inclusive sobre possível concessão de tutela de urgência, vale colher e transcrever o aresto, Relator Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto, “in verbis”:

“Direito Processual Civil e Direito do Consumidor. Agravo de instrumento. Decisão interlocutória que suspendeu os descontos no benefício do autor e fixou multa diária por descumprimento da decisão. Presença dos requisitos autorizadores para tutela de urgência. Pleito de afastamento da multa diária, redução do valor da multa e periodicidade mensal. Negou-se provimento ao agravo por unanimidade.1. Presente a existência de perigo de dano para Josefa, nos termos do art.300 do CPC/2015, configurado na continuidade dos descontos e conseqüente redução de seus vencimentos, conforme documento de fls.80/81, bem como a probabilidade do direito por não existirem dúvidas acerca da realização de três empréstimos perante o Banco BMG, os quais Josefa reputa como indevidos.2. Diante da alegação de que os descontos são indevidos, em razão de autora não ter firmado o contrato de empréstimo, cabe à instituição financeira comprovar que o empréstimo foi de fato contratado, pois não se pode exigir a produção de prova negativa.3. A imposição de multa diária para cumprimento de determinação judicial é plenamente possível, conforme entendimento do STJ.4. A multa diária por descumprimento de decisão judicial foi fixada em R\$ 200,00, patamar adequado à sua finalidade coercitiva, além de não poder ser considerado exorbitante ou capaz de resultar no enriquecimento sem causa da parte adversa.5. No que concerne ao

<https://pje.app.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=c283363df0720d4dd71b78li>

bidiái d f d idiidd l l ...

pleito subsidiário de reforma da periodicidade da multa para mensal, a redação do art. 467 do CPC/2015 é clara, no sentido de aplicação da multa como meio inibitório, para que se cumpra a obrigação imposta em tutela antecipada, sendo certo que a pretensão do agravante para fixação da periodicidade mensal para o

cumprimento da liminar não condiz com a celeridade que a hipótese em questão exige.6. Agravo de instrumento a que se nega provimento à unanimidade.

(Agravo de Instrumento 441421-30006678-27.2016.8.17.0000, Rel. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, 3ª Câmara Cível, julgado em 25/08/2016, DJe 29/09/2016)

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência pretendida, liminarmente, visto que presentes os requisitos expressos no art. 300, § 2º, do NCPC, ficando determinado que o demandado (Banco C6 S/A) se abstenha – a partir da ciência desta decisão (recepção do AR) e até ulterior determinação judicial – de promover o desconto em folha de pagamento da parte autora de qualquer valor atribuído ao contrato referido na inicial, sob pena de multa, esta consubstanciada no valor em dobro de cada desconto que ocorra em desfavor da autora.

A audiência conciliatória é necessária, posto que inexistentes os requisitos do art. 334, § 4,I e II.

Assim, designo a audiência de conciliação e mediação (prevista no art. 334 do CPC/2015) para o dia 10 de agosto de 2022, às 11 horas da manhã.

CITE-SE, pelos correios com AR, a parte demandada intimando-a para comparecer à audiência designada; e INTIME-SE a parte autora, no nome de seu advogado, por meio do Sistema PJe, para também comparecer à audiência designada.

Devem as partes, ambas, comparecer, à audiência designada, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da pretensão econômica ou sobre o valor da causa, a ser recolhida em favor do Estado por se tratar de ato atentatório à dignidade da Justiça (§ 8.º do art. 334).

Cópia desta decisão, assinada por servidor da Diretoria Cível de 1º Grau, servirá como Mandado.

Após expedidas a citação e a intimação, deve a Diretoria Cível do 1.º Grau remeter os autos digitais à CEJUSC.

Juiz(a) de Direito

-Assinado eletronicamente por: TOMAS DE AQUINO PEREIRA DE ARAUJO



15/06/2022 16:08:12

<https://pje.app.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

108008038 **108008038**

220615160812382000001056150

IMPRIMIR

GERAR PDF
